

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.956/06/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116758-53 (Autuado); 40.010116557-12 (Coobrigado)
Autuado: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda
Impugnantes: Algodoeira Farroupilha Ltda. (Coob.), Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda.
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro Silva (Coobrigado)/Laudio Luiz Soder (Autuado)
PTA/AI: 02.000210313-19
Inscrição Estadual: 701.813.738.00-44 (Autuado); 480.181.432.00-53 (Coobrigado)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria (algodão em pluma) desacobertada por documento fiscal hábil, vez que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por pessoa distinta do real remetente conforme informação constante dos CTRC e das etiquetas de identificação afixadas na mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Alegações das Impugnantes insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (54.000kg de algodão em pluma 41-4 safra 04/05) desacobertadas de documentação fiscal hábil efetuado pelo Autuado - Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda., em 11 de setembro de 2005, acompanhadas pelos CRTC n.ºs 050455 e 050462.

No momento da autuação foram apresentadas à Fiscalização de trânsito de mercadorias, as Notas Fiscais 001148 e 01162 de 08 de setembro de 2005 e 09 de setembro de 2005, respectivamente, emitidas por Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda. – COOPERPLUMA, as quais foram desclassificadas uma vez que os CTRC, já citados, que as acompanhavam, bem como as etiquetas de identificação dos fardos de algodão – SAI (Sistema da ABRAPA de Identificação), descreviam que sua procedência era a Algodoeira Farroupilha, situada na Fazenda Barreiro (Zona Rural de Patos de Minas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multas Isoladas, capituladas nos incisos II e X do artigos 55 da citada Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 143/156, na forma que segue em resumo:

- o Autuado trabalha no ramo de transporte rodoviário de cargas sólidas em grande parte do território nacional e, para executar o trabalho utiliza caminhões próprios, ou também sub-contrata veículos de terceiros, tendo sido contratado pela Companhia de Tecidos Santanense Ltda, para efetuar o transporte de 55.310kg de algodão em pluma, da cidade de Patos de Minas para sua sede em Itaúna/MG;

- o algodão havia sido adquirido junto à COOPERPLUMA, sendo de propriedade desta e se encontrava armazenado na Algodoeira Farroupilha Ltda.;

- subcontratou os caminhões de placas BWD 2237 e KDI 3189, e os enviou ao local onde estava a mercadoria que foi carregada e a COOPERPLUMA sem que os motoristas precisassem deslocar os caminhões, emitiu as notas fiscais;

- a sede da COOPERPLUMA e da Algodoeira Farroupilha são contíguas, tendo a segunda locado parte de seu terreno para instalação do escritório da COOPERPLUMA, conforme contrato particular de comodato;

- com a mercadoria devidamente carregada e documentada emitiu os CTC n.ºs 050455 e 050462, acobertando o serviço que de transporte do algodão;

- sempre agiu de boa fé, e nada tem a esconder relacionado ao serviço que prestou, tendo sido tomada de grande surpresa ao receber a notificação do presente Auto de Infração, considerando que contratou o transporte de mercadoria legalizada, com empresas idôneas, identificadas, com sede e endereço próprios, devidamente registradas nos órgãos competentes;

- buscou junto à sua contratante, Cia. de Tecidos Santanense Ltda., as informações sobre os fatos ocorridos, tendo sido esclarecido que o algodão pertencia à COOPERPLUMA, entretanto, estava depositado junto à Algodoeira Farroupilha Ltda., que é especializada no descaroçamento, industrialização e enfardamento de algodão bruto, no presente caso foi contratada por seus associados para prestar este serviço;

- os associados da COOPERPLUMA, após colherem o algodão emitem notas fiscais de produtor rural de simples remessa, destinando-se à Algodoeira Farroupilha, que por sua vez, beneficia o produto, transformando-o em algodão em pluma, próprio para utilização na indústria de tecidos;

- a Algodoeira não adquire o algodão *in natura* para industrialização e posterior revenda, ela apenas faz o beneficiamento, sendo sua receita decorrente exclusivamente da prestação deste serviço;

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- após a transformação da mercadoria a Algodoeira Farroupilha Ltda., emite nota fiscal de simples remessa, devolvendo o produto para o agricultor, sem que este, no entanto, retire a mercadoria dos armazéns;

- o agricultor então tem a mercadoria depositada na Algodoeira à sua disposição, no presente caso, vendeu o algodão para a COOPERPLUMA, mas o algodão continua depositado nos armazéns da Algodoeira Farroupilha, não há necessidade técnica de retirar de um armazém para outro ao lado;

- todas estas operações são acobertadas por documentação fiscal idônea que justificam sua legalidade;

- anexa cópia das notas fiscais de simples remessa que acobertaram a entrega do algodão *in natura* para a Algodoeira Farroupilha Ltda., oriundo da propriedade do Sr. Inácio Carlos Urban;

- o algodão transportado pela Impugnante pertencia à Cooperativa, sendo que as notas fiscais emitidas por esta e desclassificadas pelo Fisco, efetivamente acobertavam a venda do algodão, portanto, eram documentos hábeis, legítimos e idôneos para registrar o negócio realizado;

- não realizou qualquer operação de circulação de mercadoria em relação ao algodão, objeto das notas fiscais desclassificadas pelo agente fiscal, logo, não pode ser considerada contribuinte do imposto em relação ao mesmo, não podendo ser-lhe atribuída responsabilidade de sujeito passivo, somente pressupondo que as notas fiscais que acobertavam a mercadoria não seriam idôneas;

- não pode ser diretamente autuada como contribuinte do ICMS pela venda da mercadoria transportada, porque não realizou esta operação. O que fez foi unicamente transportar o algodão da cidade de Patos de Minas para a cidade de Itaúna, podendo, neste caso, no máximo ser considerada coobrigada pelo recolhimento do imposto e da multa, caso fosse comprovado que concorreu por ação ou omissão, para a prática de algum ilícito fiscal e a nota fiscal fosse efetivamente idônea;

- requer seja corrigido o pólo passivo da autuação para fazer constar o seu nome apenas como Coobrigada, pelas razões de fato e de direito antes delineadas;

- a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso II, dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

- considerando que a autuação do agente fiscal ocorreu no meio do trajeto entre a cidade de origem da operação e a de destino, a lei determina que somente esta operação deva estar acobertada por documentos fiscais;

- acontece que a sede da Algodoeira Farroupilha, que consta em seus registros como sendo localidade na zona rural de Patos de Minas, é atualmente onde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

está localizado o parque industrial da cidade de Patos de Minas que, não por coincidência, também é o mesmo endereço da COOPERPLUMA;

- assim sendo, o algodão foi industrializado pela Algodoeira Farroupilha e por exigências da ABRAPA, o estabelecimento que industrializou o produto deve ser identificado através de etiquetas de identificação;

- baseado nas etiquetas e na informação constante dos conhecimentos rodoviários de cargas, e, não tendo conhecimento da posição geográfica das duas empresas, o agente fiscal julgou estar havendo utilização indevida de notas fiscais para acobertar uma operação real sem documentos, o que de fato não houve;

- a mercadoria foi negociada pela emitente das notas fiscais e foi efetivamente vendida para o destinatário;

- nenhum ilícito tributário foi cometido e, não pode o transportador ser responsabilizado;

- a operação realizada pela COOPERPLUMA foi efetivamente a venda do algodão para a Cia. de Tecidos Santanense Ltda., tudo conforme a legislação pertinente;

- o fato de o algodão transportado ter sido coletado nos armazéns da Algodoeira Farroupilha, por si só não impõe à Impugnante e, ou, à Coobrigada, a obrigação de fazer acompanhar das notas fiscais de simples remessa, emitidas pela Algodoeira Farroupilha em data anterior, devolvendo a mercadoria para o produtor;

- a operação realizada e os fatos ocorridos não se enquadram em nenhuma das exceções previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 53, não tendo havido desvio, redução ou supressão de crédito tributário, nem prejuízo ao Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer a procedência da Impugnação para acolher sua ilegitimidade passiva, alterando-se o pólo passivo para constar como Coobrigada e, no mérito, para cancelar o Auto de Infração.

Também inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 66 a 84, alegando em síntese:

- se o transportador conduz mercadorias amparado em documento fiscal que é desclassificado pelo Fisco, tal fato não induz sua responsabilidade solidária pelo tributo devido na operação e pelas multas decorrentes da infração, pois a realização de transporte amparado em nota fiscal desclassificada não equivale a transporte realizado desacompanhado de documento fiscal, portanto ausentes os requisitos no artigo 21, inciso II, da Lei nº 6.763/75, ficando afastada a responsabilidade solidária do transportador, com espeque no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvada a possibilidade do lançamento prosseguir contra o efetivo responsável tributário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pela leitura do trabalho fiscal, constata-se que o mesmo não atende aos requisitos essenciais e cumulativos do artigo 142, do Código Tributário Nacional;
- é empresa com sede em Patos de Minas/MG, cujo objetivo social é o beneficiamento de algodão, englobando serviços de descaroçamento, encontrando-se inscrita no Estado de Minas Gerais como tal, por encomendas individualizadas de produtos rurais regularmente também inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- a efetiva proprietária das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 001148 e 01162, COOPERPLUMA, tem sua sede situada em terreno limítrofe à sede da Algodoeira Farroupilha, que lhe foi cedido por meio de contrato de comodato;
- a COOPERPLUMA foi constituída pela união dos produtores de algodão do Estado de Minas Gerais, com o intuito de buscar mercados, benefícios fiscais, melhores preços, padronizar qualidade para o algodão produzido por seus cooperados, e, dentro desse princípio, todos eles, atêm-se às normas estabelecidas pela ABRAPA, dentre os quais o Sistema de Identificação – etiquetagem com código de barras, em que são cadastradas todas as usinas beneficiadoras do algodão, o que não implica em designação de proprietário da mercadoria;
- o Sistema Abrapa de Identificação serve como um rastreador da produção agrícola, com a origem do produto, local de beneficiamento, qualidade, etc., sem qualquer implicação na titularidade/propriedade do algodão;
- para tanto os produtores de algodão comercializam sua produção através da Cooperpluma, obedecendo todos os procedimentos comerciais e/ou fiscais aplicáveis à espécie;
- o produtor rural Inácio Carlos Urban, por meio das notas fiscais de remessa para beneficiamento nºs 007319 a 007340, emitidas entre 18 de junho de 2005 e 22 de junho de 2005, enviou o algodão colhido, com diferimento do ICMS para beneficiamento junto à Algodoeira Farroupilha Ltda.;
- as entradas e o retorno procedem-se com suspensão do ICMS, com as anotações nas notas fiscais de retorno da remissão àquelas de entradas e com expressa citação no corpo do respectivo documento fiscal do dispositivo do RICMS;
- todo produto primário (algodão em caroço) chega ao estabelecimento diretamente das áreas de produção da cooperativa de produtores rurais;
- não adquire a produção do produtor rural e ou de cooperativa, apenas separa a fibra de algodão (algodão em pluma) do caroço e do resíduo, sendo ambos os produtos comercializados pela própria cooperativa;
- presta serviços aos associados da COOPERPLUMA, assim como a vários produtores rurais da região de Patos de Minas/MG e entorno, tal como ocorreu no caso do produtor rural cooperado Inácio Carlos Urban;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não se aproveitou de qualquer crédito de ICMS destacado sobre as compras de materiais utilizados no processo do descaroçamento, inclusive sobre energia elétrica;
- após o beneficiamento do caroço de algodão, constante das notas fiscais de remessa para beneficiamento nºs 007319 a 007340, emitiu a nota fiscal de devolução simbólica nº 2667, de 09/09/05, para o produtor rural proprietário da mercadoria;
- devolvida a mercadoria, devidamente beneficiada, o produtor rural, Inácio Carlos Urban, promoveu a venda do algodão para a COOPERPLUMA, operação esta acobertada pelas Notas Fiscais nºs 7677 e 7698, todas com diferimento de ICMS, tal como consignado nos respectivos documentos fiscais;
- por sua vez, a COOPERPLUMA promoveu a saída do algodão em pluma, adquirido do produtor rural, para a Cia. de Tecidos Santanense, operação esta, regularmente acobertada das Notas Fiscais nºs 1148 e 1162;
- devido à proximidade existente entre a COOPERPLUMA e a Algodoeira Farroupilha Ltda., e a mercadoria ter sido beneficiada na Algodoeira, a transportadora considerou o local de embarque/retirada como sendo a Algodoeira, conforme constou dos CTRC mencionados no trabalho fiscal, porém sem a ocorrência de qualquer má-fé ou lesão ao Fisco, com a inoccorrência de fato gerador de ICMS;
- o estabelecimento destinatário das mercadorias era, efetivamente, beneficiador do algodão e, inscrito como tal nos cadastros da SEF/MG;
- a omissão na apresentação da nota de simples remessa, não pode, por si só, ensejar o afastamento da suspensão do imposto, quando demonstrada a condição legal para a concessão da benesse, ou seja, a efetiva remessa de produto agrícola para estabelecimento beneficiador sediado no Estado;
- inexistente qualquer prova de transferência de propriedade das mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 1148 e 1162, a justificar a presunção com base em etiquetas de programas de qualidade ou até mesmo local de embarque da mercadoria;
- o objeto econômico do ICMS é a circulação de mercadorias e não de bens, e a circulação jurídica pressupõe a transferência para terceiros da posse ou da propriedade da mercadoria e, sem mudança da titularidade, não há que se admitir a tributação pelo ICMS;
- se não houver a circulação jurídica, não ocorre o fato gerador do ICMS, e conseqüentemente, não há a sua incidência, sendo essa a situação dos autos;
- dentro do programa instituído pelo Estado de Minas Gerais, PROALMINAS, a fibra do algodão é classificada dentro dos padrões estabelecidos pela ABRAPA, que identifica o beneficiador do algodão, razão pela qual, nos fardos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

algodão são afixadas etiquetas de identificação em que são cadastradas e implica na identificação de todas as usinas beneficiadoras do algodão;

- pela eventualidade de vislumbrar a ocorrência do fato gerador, a hipótese estaria sob a égide do diferimento do ICMS, pois a circulação do produto agrícola do produtor rural até seu estabelecimento se dá com a suspensão do ICMS com base no Decreto nº 38.104, Anexo III, item 2 e o retorno, pelo item 5 do mesmo anexo e Decreto;

- o produtor tem diferimento (artigo 13, parágrafo único, RICMS/MG), até a indústria, desonerados e ainda, a indústria têxtil com crédito presumido do imposto incidente nas saídas do produto resultante da industrialização do algodão conforme Decreto nº 42.832/02, existindo um fundo de desenvolvimento à produção do algodão, com recursos de 9% pela indústria têxtil, conforme acordo entre a Associação dos Produtores de Algodão de MG e o Sindicato da Indústria Têxtil de MG, homologado pelas Secretarias Estaduais da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- no que tange à Multa Isolada, sua aplicação traz a presunção de que a operação tributável esteja sendo realizada sem recolhimento do imposto devido, o que não ocorreu, restando inviabilizados seus cálculo e cobrança, mesmo porque seria arbitrário calcular-se a multa de 40% sobre valor da fictícia operação tributável;

- pela infração material, deve ser aplicada multa fixa e não aquela quantificável pela conjugação da alíquota e base de cálculo que serve ao suposto tributo devido.

Ao final, pede o cancelamento do lançamento ou, pelo princípio da eventualidade, que seja aplicada a multa isolada fixa, por ausência de apresentação das notas de simples remessa ou no percentual de 20%.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 207/213, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- conforme inciso II, alínea “d”, do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, relativo à responsabilidade do transportador, o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando transporta mercadorias acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea;

- o transportador promoveu o embarque das mercadorias na Algodoeira Farroupilha, conforme sua própria declaração nos CTC por ele emitidos, no entanto, as notas fiscais que os acompanhavam foram emitidas pela COOPERPLUMA;

- as Notas Fiscais nºs 1148 e 1162 emitidas pela COOPERPLUMA, apresentadas quando da abordagem, não se prestaram como documento hábil para acobertar o transporte porque na realidade a mercadoria teve sua origem na Algodoeira Farroupilha, conforme informações do transportador constantes dos campos relativos a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observações dos CTCR n.ºs 050455 e 050462 corroboradas com dados da real origem das mercadorias pelas etiquetas SAI dos fardos;

- conforme inciso II do artigo 134, combinado com os incisos I do artigo 149 do RICMS/02, a operação foi considerada desacobertada de documento fiscal hábil e regular uma vez que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea;

- a proximidade existente entre a COOPERPLUMA e a Algodoeira Farroupilha Ltda., não justifica a falta da documentação fiscal hábil e regular para acobertar tal operação, com a verdadeira origem e o correto local de embarque da mercadoria efetivamente transportada, pois mesmo estando próximas, tratam-se de entidades distintas e com autonomia quando lembramos do artigo 4º da Resolução CFC n.º 750/93, princípio da entidade, além de possuírem diferentes I.E. e CNPJ;

- a Impugnante alega tratar-se de uma operação de remessa por conta e ordem de terceiro (COOPERPLUMA), no entanto, não foram observadas as orientações dos artigos 300/302 do Anexo IX do RICMS/02 que regulamentam a remessa para industrialização, nem o correto procedimento para operações com suspensão do imposto regulamentadas nas subalíneas b.1 e b.2 das notas 3 do Anexo II do RICMS/02, quando ocorrer a transmissão da propriedade da mercadoria antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem, não havendo tampouco menção na documentação apresentada, quando da ação fiscal, que se tratava desse tipo de operação;

- as notas fiscais apresentadas descrevem como natureza da operação a venda de algodão em pluma da Cooperpluma para a Cia. de Tecidos Santanense, porém as mercadorias foram embarcadas na Algodoeira Farroupilha;

- o estabelecimento detentor da mercadoria deveria observar as orientações das subalíneas b.1 e b.2 da Nota 3, Anexo III do RICMS/02, e, se fosse o caso de remessa por conta e ordem alegada, emitir a nota fiscal para acobertar o trânsito;

- não podemos considerar adequadas as alegações do transportador constantes nas fls. 154 que o fato de o algodão transportado ter sido coletado nos armazéns da Algodoeira Farroupilha, por si só não lhe importaria e, ou, à Coobrigada, a obrigação de fazer acompanhar das notas fiscais de simples remessa emitidas pela Algodoeira Farroupilha, porque contraria frontalmente os dispositivos mencionados do RICMS/02;

- a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do CTN, sendo que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória;

- as penalidades respectivas aplicáveis estão devidamente capituladas e perfeitamente caracterizadas e previstas nos artigos 55 e 56 da Lei n.º 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- quanto à documentação anexada aos autos pela Impugnante, a mesma evidencia inconsistências com relação à totalização do fechamento da operação desde sua origem, pois a diferença da quantidade total de algodão em pluma já beneficiado vendido pelo produtor rural Inácio Carlos Urban para a COOPERPLUMA e a quantidade total do algodão em pluma beneficiado recebido, a título de retorno simbólico, da Algodoeira Farroupilha, no total de 79.420kg, comprova que ocorreu uma venda sem lastro, já que não havia a quantidade de mercadoria armazenada, resultado do beneficiamento, suficiente para lastrear a operação;

- o diferimento encerra-se quando a operação for realizada ou o serviço prestado sem documentação fiscal, conforme artigo 12 combinado com o inciso II do artigo 134 e o inciso I do artigo 149 todos do RICMS/02, porque neste caso não houve documentação fiscal emitida pela empresa detentora das mercadorias;

- deve ser desconsiderado o pedido de cancelamento integral do lançamento do Auto de Infração, uma vez que, a presente manifestação se refere ao AI/PTA n.º 02.000210313.19.

Pede ao final, não seja acolhida a preliminar e, no mérito, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

O lançamento ora em análise trata de autuação, ocorrida no trânsito de mercadoria, quando se imputou às ora Impugnantes o transporte, em 11 de setembro de 2005, de 54.000 kg de algodão em pluma 41-4 safra 04/05 desacobertas de documentação fiscal hábil.

Cumprе destacar inicialmente que, no momento da autuação foram apresentadas à Fiscalização, as Notas Fiscais 001148 e 01162 de 08 de setembro de 2005 e 09 de setembro de 2005, respectivamente, emitidas por Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda. – COOPERPLUMA, as quais foram desclassificadas uma vez que os CTCR n.ºs 050455 e 050462, que as acompanhavam, bem como as etiquetas de identificação dos fardos de algodão – SAI (Sistema da ABRAPA de Identificação), descreviam que sua procedência era a Algodoeira Farroupilha, situada na Fazenda Barreiro (Zona Rural de Patos de Minas).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multas Isoladas, capituladas nos incisos II e X do artigo 55 da citada Lei.

Primeiramente, embora não sendo tratada como uma preliminar, como apontado pelas Impugnantes, faremos a análise da sujeição passiva no que tange à transportadora.

Assim temos que, conforme determina o inciso II, alínea “d”, do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, ao tratar da responsabilidade do transportador, o mesmo é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solidariamente responsável pela obrigação tributária quando transporta mercadorias acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea.

Portanto, no que concerne à responsabilidade tributária da Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição dos documentos fiscais que acompanhavam o transporte, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

No caso do Coobrigado, sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Analizamos também a questão aventada pelas Impugnantes quanto ao seu procedimento dever ser verificado levando-se em consideração os fatos de não terem agido com má-fé e que de seus procedimentos não teria restado prejuízo ao Erário Público Estadual. Entretanto, em que pesem tais argumentos aliados ao fato de efetivamente não estar comprovado ato doloso ou mesmo a má-fé por parte das Impugnantes, temos que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 136, que a responsabilidade por infrações independe da intenção de lesar o Fisco, sendo objetiva e, portanto, não cabendo ao Fisco, no momento em que constata a infração, apurar se houve ou não má-fé por parte daquele que infringe a lei. Assim temos:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando ela decorrer do exercício de sua atividade específica.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Nos presentes autos temos ainda que o transportador efetivamente promoveu o embarque das mercadorias na Algodoeira Farroupilha, pois sua declaração de que o fez consta do corpo dos CTCR por ele emitidos, no entanto, as notas fiscais que os acompanhavam foram emitidas pela COOPERPLUMA – Cooperativa dos Produtores de Algodão do Estado de Minas Gerais Ltda.

Este fato encontra-se evidenciado nos autos pois as Notas Fiscais nºs 1148 e 1162, emitidas em 08 de setembro de 2005 e 09 de setembro de 2005 pela COOPERPLUMA, que foram apresentadas quando da abordagem, estão acostadas às fls. 10/11 e 14/15. Da análise destes documentos verificamos que os mesmos não representavam efetivamente a operação que estava neles descritas e, portanto, não se prestaram como documento hábil e regular para acobertar o transporte. Isto ocorre porque na realidade a mercadoria teve sua origem na Algodoeira Farroupilha.

A informação de que a mercadoria saiu da Algodoeira Farroupilha consta dos campos relativos a observações dos CTCR nºs 050455 e 050462, às fls. 13 e 17, e estão corroboradas com dados da real origem das mercadorias pelas etiquetas Sistema ABRAPA de Identificação - SAI dos fardos às fls. 26 e 27.

Importante destacar que as Impugnantes não negam este fato, buscam, entretanto, justificar a ocorrência em face da proximidade das empresas, que estariam situadas em áreas contíguas, causando confusão ao transportador.

Conforme dispõe o inciso II do artigo 134, combinado com os incisos I do artigo 149 do RICMS/02, a operação foi considerada desacobertada de documento fiscal hábil e regular uma vez que a nota fiscal apresentada foi considerada inidônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agiu o Fisco de acordo com os ditames estabelecidos no Regulamento do ICMS mineiro, quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo em razão da origem distinta do emitente do documento fiscal que acompanhava a mercadorias.

Estabelece o citado artigo 134:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:"

.....

Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. n.º 43.577, de 09/09/2003:

"II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;"

....."

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

"Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."
(grifos nossos)

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Assim, não é possível a este Conselho de Contribuintes considerar, como querem as Impugnantes, acobertada a saída das mercadorias da Algodoeira Farroupilha,

que é a que se encontra comprovada nos autos como operação real, com as notas fiscais emitidas pela COOPERPLUMA.

Repetimos, pela importância, que a proximidade existente entre a COOPERPLUMA e a Algodoeira Farroupilha Ltda, não justifica a falta da documentação fiscal hábil e regular para acobertar a operação entre as duas empresas como querem as Impugnantes, pois, mesmo estando próximas, tratam-se de empresas distintas e autônomas, além de possuírem Inscrição Estadual e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ distintas.

Cabe verificar que as Impugnantes alegam tratar-se a operação de uma remessa por conta e ordem de terceiro (COOPERPLUMA). Entretanto, não foram observadas as orientações dos artigos 300 a 302 do Anexo IX do RICMS/02 que regulamentam a remessa para industrialização, nem o correto procedimento para operações com suspensão do imposto regulamentado nas subalíneas b.1 e b.2 das notas 3 do Anexo II do RICMS/02, quando ocorrer a transmissão da propriedade da mercadoria antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem.

Ademais, não há qualquer menção nos documentos objeto da autuação que evidenciem tratar-se desse tipo de operação.

As notas fiscais apresentadas quando da interceptação descrevem como natureza da operação a venda de algodão em pluma da COOPERPLUMA para a Cia. de Tecidos Santanense, porém, as evidências dos autos levam a conclusão de que as mercadorias foram embarcadas na Algodoeira Farroupilha.

O estabelecimento detentor da mercadoria deveria observar as orientações das subalíneas b.1 e b.2 da Nota 3, Anexo III do RICMS/02, quando da ocorrência da transmissão da propriedade das mesmas antes do seu retorno ao encomendante, se fosse o caso de remessa por conta e ordem alegada, com emissão da nota fiscal para acobertar o trânsito.

Também não é dado a este órgão julgador administrativo considerar adequadas as alegações da Impugnante transportadora de que o fato de o algodão transportado ter sido coletado nos armazéns da Algodoeira Farroupilha, por si só não importaria à Impugnante e, ou, a Coobrigada, a obrigação de fazer acompanhar das notas fiscais de simples remessa emitidas pela Algodoeira Farroupilha, porque contraria frontalmente os dispositivos mencionados do RICMS/02, além de confirmarem, mais uma vez, a origem/local de embarque real das mercadorias transportadas.

Por outro, deve-se realmente levar em conta a documentação anexada aos autos pelas Impugnantes. No entanto, tal análise não socorre a tese de defesa, pois a documentação apresentada guarda em si inconsistências com relação à totalização do fechamento da operação desde sua origem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diferença da quantidade total de algodão em pluma já beneficiado vendido pelo produtor rural Inácio Carlos Urban para a COOPERPLUMA e a quantidade total do algodão em pluma beneficiado recebido, a título de retorno simbólico, da Algodoeira Farroupilha Ltda., no total de 79.420kg, comprova, de maneira inequívoca através de documentação anexada pela própria Impugnante, que não havia a quantidade de mercadoria armazenada, resultado do beneficiamento, suficiente para lastrear a operação.

Acrescente-se que a alegação de que a operação estaria sujeita ao regime de diferimento também não pode ser acatada. Tal instituto tributário tem como determinação para o encerramento de seus efeitos o fato da operação ter sido realizada ou o serviço prestado sem documentação fiscal, conforme artigo 12 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 combinado com o inciso II do artigo 134 e o inciso I do artigo 149 do RICMS/02, já transcritos nesta decisão.

O Fisco realizou o procedimento de contagem física de mercadorias em trânsito, preenchendo o formulário próprio e apreendendo toda a mercadoria desacoberta.

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao disposto no Regulamento do ICMS, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento)
.....

Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei n.º 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....”(grifamos)

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.(Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....”

Por derradeiro cumpre lembrar a impossibilidade de aplicação do permissivo legal, §3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75 por haver exigência do imposto nos presentes autos, bem como informação de reincidência constatada no artigo 55, inciso II para a Coobrigada (fls. 216/218).

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

Lmmp/ej